DELIBERAÇÃO AC01 - 1075/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5045/2017
PROTOCOLO	: 1796242
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: MIRAGE AERO COMBUSTÍVEIS LTDA./MS COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 47/2016 que foi realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 47/2016, que foi realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, objetivando a contratação de empresa para aquisição de combustíveis para aeronaves.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar tecnicamente os documentos trazidos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (peça 30, fs. 340-342).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 31, fs. 343-344), opinou pela regularidade e legalidade da licitação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 47/2016, verifica-se que a sua realização se deu conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, já que se encontram presentes nos autos os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, conforme rol descrito na análise técnica da 5ª ICE (peça 30, f. 341).

Restou demonstrado ao final do procedimento licitatório que foram declaradas vencedoras as empresas abaixo citadas, tendo lhes sido adjudicados os seguintes valores:

EMPRESAS	CNPJ	VALOR (R$)
Mirage Aero Combustíveis Ltda.	15.491.376/0001-13	429.000,00
MS Comércio de Petróleo Ltda.	01.955.814/0001-42	268.000,00

Ressalte-se ainda, que os contratos formalizados com as empresas acima citadas se encontram tramitando nesta Corte, sob os seguintes TC´s:

EMPRESAS	TC/MS n.
Mirage Aero Combustíveis Ltda.	5106/2017
MS Comércio de Petróleo Ltda.	5296/2017

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 47/2016, nos termos dos 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e em conformidade com o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 47/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP